DELIBERAÇÃO AC00 - 3231/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02322/2013/001
PROTOCOLO	: 1721900
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
ADVOGADA	: ANA MARIA PEREIRA S. PEREIRA – OAB/MS Nº 19367
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES CONSISTENTES – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o expediente atendendo a intimação foi encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon** para modificar a Decisão Singular n. 9361/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1295 do dia 29 de março de 2016, no sentido de excluir a multa arbitrada no item “II” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III”, mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Sérgio Luiz Marcon** (CPF 315.939.761-00) Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular n. 9361/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1295 do dia 29 de março de 2016, que deliberou:

> I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 49/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Gollo Transportes Ltda. – ME e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 II e III, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado com o resultado negativo do Decisum, o Recorrente apresenta, em síntese, o seguinte esclarecimento:

> Em janeiro de 2015, o Tribunal de Contas se encontrava em férias coletivas, sendo suspenso o prazo de resposta até o retorno das atividades. Portanto, a resposta remetida através do Ofício nº 34/2015 PMSGO – GAB foi tempestiva.
>
> Nesse contexto, resta comprovada a existência e tempestividades da resposta do Recorrente ao Termo de Intimação nº 20489/2014, fazendo-se necessária a exclusão da multa.

Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo conhecimento e total provimento ao recurso interposto (peça 6).

Aduz:

Analisando os autos originais (fls. 34/35), verificamos que o termo de intimação - INT - 20489/2014, com data de 13/11/2014, que solicitava esclarecimentos e documentação faltante ao processo, teve a ciência do gestor apenas em 05/12/2014 (fls.49). Daí decorreria o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, segundo dispunha a própria intimação, o que resultaria no termo final em 06/01/2015.

Com base na suspensão do decurso do prazo, em decorrência de férias coletivas, o gestor afirma que não houve intempestividade, fundamentando-se no Art. 190, II do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Normativa n.º 76/2013, que prevê:

Art. 190, II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

Aplicando tal disposição, o termo final para o protocolo da documentação solicitada em intimação se concretizou em 02/02/2015, isto é, o primeiro dia útil após as férias coletivas, o que leva a concluir que não houve intempestividade no atendimento do termo intimatório que foi atendido em 19/01/2015.

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e certificou que as alegações do recorrente devem prosperar.

Opina, então, para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF nº 315.939.761-00, ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
2 - PROVER a Súplica em questão, para retirar a multa de 30 (trinta) UFERMS, instada no item II, bem como o prazo estipulado no item III, da r. Decisão Singular nº 09361/2015, em face da consistência das alegações ofertadas.
3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado da **Decisão Singular n. 9361/2015** , o Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS**,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo total provimento ao recurso.

Outra não deve ser a intelecção. Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade aventada.

Note-se que, o Recorrente comprovou que o expediente atendendo a intimação do Relator originário da matéria foi encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas, cumprindo as exigências impostas.

Como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, e excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III".

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

1) – conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Sérgio Luiz Marcon** (CPF 315.939.761-00), para o fim de modificar a **Decisão Singular n. 9361/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1295 do dia 29 de março de 2016, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III", mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL SETAC.APT/ARP